

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A) DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

ANTÔNIO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, suplente de deputado estadual, portador do documento de identidade nº 1692084 – SSP/MA, inscrito no CPF de nº 530.792.483-68, domiciliado na Rua 38, Qd 124, lote 12, Jardim Aurenly III, Palmas/TO, CEP 77.062-046, por meio dos advogados que subscrevem (procuração em anexo), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**, o Sr. **Amélio Cayres de Almeida**, cujas atividades estão vinculadas à *Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins*, inscrita no CNPJ nº 25.053.125.000/00, localizada no Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Plano Diretor Norte, Palmas - TO, CEP 77001-902, nos termos adiante alinhavados.

I - DOS FATOS

1. O Impetrante é titular de mandato eletivo de vereador no município de Palmas/TO, representando os palmenses até o fim da legislatura 2021-2024.
2. Nas eleições gerais de 2022 o Impetrante pleiteou o cargo de deputado estadual, sendo eleito primeiro suplente pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, sendo o titular do partido o Deputado Moisemar Marinho.
3. Em 16 de agosto de 2023 a Autoridade Coatora, por meio do Ofício nº 777 – P, convocou o Impetrante para assumir a vaga de deputado estadual “*em virtude da licença do Sr. Deputado Moisemar Marinho, para assumir o cargo de Secretário de Ações Governamentais e Parcerias Público-Privado*”.

4. Ocorre que tal ato de convocação estabeleceu exigência ilegal ao Impetrante, ofendendo direito líquido e certo deste, ao exigir que este renuncie ao cargo de vereador, não admitindo a licença de tal cargo para assumir a vaga de deputado estadual. Vejamos:

Em virtude da licença do Sr. **Deputado Moisemar Marinho**, para assumir o cargo de Secretário Extraordinário de Ações Governamentais e Parcerias Público-Privado, convoco Senhor Antônio Vieira da Silva Júnior, para assumir a sua vaga, no cargo de Deputado Estadual.

Encaminhamos a Vossa Excelência a Ficha Cadastral que deve ser preenchida e a relação da documentação obrigatória para posse no cargo de Deputado Estadual, devendo os mesmos serem entregues na Diretoria de Área Legislativa desta Assembleia Legislativa. Os referidos formulários estão disponíveis no site: www.al.to.leg.br/intranet/formulários/parlamentar.

Informamos, ainda, que por ser público e notório, que Vossa Excelência é Vereador da cidade de Palmas, deve ser encaminhado a esta Casa de Leis certidão comprovando o cumprimento do art. 22, II, "d", da Constituição Estadual, e art. 227, § 7º, II, "d" do Regimento Interno, atestando a renúncia do cargo de Vereador.

Atenciosamente,


Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

5. Desta feita, ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência de renúncia feita pela Autoridade Coatora, resta como única alternativa para que seja garantido o direito do Impetrante e do eleitorado tocantinense a intervenção da Egrégia Corte Tocantinense no caso em comento.

II - DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

6. Os dispositivos utilizados pela Autoridade Coatora possuem redação similar, vejamos:

Constituição do Estado do Tocantins

Art. 22. O Deputado não poderá:

(...)

II - desde a posse:

(...)

d) ser **titular** de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Art. 227. No exercício do mandato, o Deputado atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às relativas ao decoro parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.

(...)

§ 7º. Os Deputados não poderão:

(...)

II - desde a posse:

(...)

d) serem **titulares** de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

7. Tais dispositivos, por simetria, espelham o disposto na Constituição Federal sobre o mesmo tema:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

(...)

II - desde a posse:

(...)

d) ser **titulares** de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

8. Da simples leitura de tais dispositivos percebe-se o grave equívoco da Autoridade Coatora, uma vez que o Impetrante **não é titular do mandato eletivo de Deputado Estadual**, mas sim suplente.

9. Tal norma visa justamente evitar ilações ilegais como a perpetrada pela Autoridade Coatora, possibilitando que suplentes titulares de mandato no legislativo municipal possam assumir o mandato temporariamente, por se o cargo de deputado estadual de natureza precária, uma vez que, regressando o titular, o suplente sai.

10. No caso concreto, uma vez licenciado do mandato eletivo de vereador, ato este já concretizado conforme aprovação da licença no plenário da Câmara Municipal de Palmas/TO (*ex vi* ATO DA COMISSÃO EXECUTIVA Nº 3, DE 23 DE AGOSTO DE 2023), deve ser admitido o pleito do Impetrante de posse como deputado estadual.

11. Neste íterim, o entendimento da Autoridade Coatora é dissonante ao da Suprema Corte. Vejamos.

12. O STF por ocasião do julgamento do Mandados de Segurança 21.266/DF, de relatoria do Min. Célio Borja, enfrentou questão semelhante (não

idêntica) à posta neste caso, definindo que **as restrições constitucionais ao exercício do mandato parlamentar não se estendem ao suplente.**

13. O Ministros Carlos Velloso, em seu voto à época, consignou que:

“[n]a verdade, o suplente, não está sujeito aos impedimentos do titular do cargo, impedimentos que estão inscritos nos arts. 54 e 55 da Constituição. É que, em realidade, o titular do cargo exerce mandato e o suplente detém mera expectativa de vir a exercer o mandato. O suplente não tem cargo. Assim votei por ocasião do julgamento do MS 21.102-DF, Relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, e foi assim, naquela oportunidade, que decidiu essa Corte Suprema”.

14. No mesmo sentido, o Ministro Celso de Mello entendeu que:

“O suplente ostenta condição jurídico-política singular, eis que, não titularizando qualquer mandato eletivo, não se submete às incompatibilidades que ferem o próprio congressista, e nem dispõe das prerrogativas e das imunidades que aos parlamentares são concedidas pela ordem normativa positivada pela Constituição. O suplente é mero substituto eventual do parlamentar. Sequer é membro do Poder Legislativo.
(...)

A suplência constitui situação jurídica apta a investir quem nela se encontre, uma vez ocorridas as hipóteses de vaga ou de impedimento, no desempenho e exercício do mandato eletivo.

A condição jurídica de suplente nem lhe dá acesso aos direitos e prerrogativas inerentes aos congressistas e nem o submete às mesmas restrições ou incompatibilidades que sobre o parlamentares incidem.”

15. No mesmo sentido, no bojo do Mandado de Segurança nº 33.952/DF, o Ministro Ricardo Lewandovski prolatou acórdão deferindo pleito similar, nos termos da ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. SUPLÊNCIA. DEPUTADO FEDERAL. SUPLENTE QUE OCUPAVA O CARGO DE VEREADOR NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1 - As restrições constitucionais inerentes ao exercício do mandato parlamentar não se estendem aos suplentes.

2 - Suplente de deputado federal que, licenciando-se do cargo de vereador, pode assumir a vaga do parlamentar no Congresso Nacional. Exegese do art. 54, II, d, da Constituição Federal.

3 - Parecer pela concessão da segurança.

16. Ora, o titular é o dono do mandato, aquele que o detém, mantendo

durante toda a legislatura os poderes e prerrogativas inerentes à função exercida, inclusive aquelas relacionadas às licenças e afastamentos para o exercício dos cargos indicados no art. 56, I, da CF.

17. O suplente, ao assumir temporariamente o mandato não passa a ser titular do mandato, haja vista que essa assunção é precária, durando apenas o tempo necessário para o afastamento daquele que efetivamente o detém.

18. Da exegese do art. 22, II, d, Constituição Estadual, tal norma restringe o seu alcance apenas aos Deputados que titularizam mais de um cargo ou mandato público eletivo, mantendo os plenos poderes do seu regular exercício sobre ambos.

19. *In casu*, o afastamento concedido pela Câmara de Vereadores para que o Impetrante possa, na condição de suplente eventual, assumir o mandato de Deputado Estadual, limita os seus poderes e prerrogativas no exercício do mandato de vereador, que só poderá voltar a exercê-lo, em toda a sua plenitude, quando do retorno do titular do mandato de Deputado Estadual.

20. Além disso, o art. 236, §3º, do Regimento Interno corrobora a exegese ora encampada: *"No caso do inciso I deste artigo, a convocação de suplente dar-se-á em caráter de sucessão, e nos casos dos incisos II, III e IV, a convocação dar-se-á em caráter de substituição"*. Aplicando-se ao caso concreto o inciso II (investidura do titular nas funções definidas no art. 24, I, da Constituição Estadual), é claro que não haverá assunção do cargo pelo Impetrante na qualidade de titular, apenas como substituto temporário.

21. Por fim, causa estranheza que em outro caso idêntico, quando vereador assumiu o cargo de deputado estadual por ser primeiro suplente, a Assembleia Legislativa teve entendimento diverso, permitindo a investidura.

22. No ano de 2017, o então deputado Júnior Evangelista se licenciou do cargo de Deputado Estadual por 121 dias, assumindo a vaga neste período o primeiro suplente, que também era vereador titular no município de Palmas/TO, o

Deputado Ivory de Lira¹. Conforme Processo Administrativo nº 0079/2017, a Assembleia Legislativa do Tocantins compreendeu pela legalidade da posse.

23. Percebe-se a clara violação ao princípio da isonomia (art. 37, caput, CRFB/88) no caso em comento, uma vez que foram tratados de maneira desigual casos idênticos.

24. Assim, não restam questionamentos quanto à violação a direito líquido e certo do Impetrante pela Autoridade Coatora, sendo imperioso que o Impetrante tome posse do mandato eletivo.

III - DA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

25. Quanto à liminar vindicada, o art. 7º, §§, Lei nº 12.016/2009, faculta ao magistrado a concessão da liminar para afastar o ato perpetrado por autoridade coatora, garantindo liminarmente o direito líquido e certo do Impetrante até o julgamento do mérito.

26. Para a concessão de liminar, deve-se atestar o *periculum in mora* e o *fumus boni iures*. Este foi detidamente analisado no tópico II, uma vez que se demonstrou a ilegalidade e inconstitucionalidade da exegese utilizada pela Autoridade Coatora, uma vez que a vedação legal se restringe apenas à cumulação de titularidade de cargo eletivo. Também se evidenciou que o pleito do Impetrante é compatível à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

27. Quanto ao *periculum in mora*, conforme o § 2º do art. 236 do Regimento Interno, "*o suplente que, convocado, não assumir o mandato no período fixado no art. 8º, inciso II, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato*".

28. O art. 8º dispõe que "*a posse dar-se-á no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, iniciando-se sua*

¹ <https://conexaoto.com.br/2017/04/26/suplente-de-deputado-ivory-de-lira-toma-posse-na-assembleia-legislativa>

contagem: na ocorrência do fato que a ensejar, da data do recebimento da convocação do Presidente da Assembléia".

29. Ou seja, aguardar-se o julgamento do mérito da demanda ocasionará na perda de objeto do presente *mandamus*, uma vez que esvaído o prazo de trinta dias para assumir o cargo, o Impetrante perderá o direito à suplência democraticamente confiado a ele pelo eleitorado tocantinense.

30. Ante a exigência ilegal da Autoridade Coatora, aguardar-se o julgamento de mérito da presente celeuma seria medida inócua e anti-republicana, pois pode-se esvaír o prazo da licença do titular sem que o Impetrante assuma cargo que é de seu direito, bem como o eleitorado que elegeu o Impetrante como primeiro suplente verá por desprezado o sufrágio exercido.

31. A demora já causa prejuízos no exercício do mandato, uma vez que diante da vacância do posto de deputado estadual do PSB, o gabinete do deputado licenciado Moísemar Marinho pode ser desmobilizado a qualquer momento, gerando graves prejuízos às atividades em curso.

32. Desta feita, requer-se, *inaudita altera pars*, o deferimento de liminar ora vindicada, determinando à Autoridade Coatora que conclua em 48 horas a posse do Impetrante ao mandato de Deputado Estadual na condição de suplente.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pugna-se:

- a) Pela concessão, *inaudita altera pars*, da liminar ora vindicada, determinando à Autoridade Coatora que seja dada a posse imediata ao Impetrante no mandato de Deputado Estadual na condição de suplente, em face do afastamento do titular da vaga.
- b) Que o PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, o Sr. *Amélio Cayres de Almeida*, domiciliado no Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Plano Diretor Norte,

Palmas - TO, CEP 77001-902, seja notificado do inteiro conteúdo da presente medida e documentos anexos, para que preste as necessárias informações no prazo da Lei;

- c) Que à ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, inscrita no CNPJ nº 25.053.125.000/00, localizada no Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Plano Diretor Norte, Palmas - TO, CEP 77001-902, seja dada ciência do feito, enviando-lhe cópia da presente petição, para que, querendo, ingresse no feito e preste as necessárias informações no prazo da Lei;
- d) Após o transcurso do prazo de dez dias para que a autoridade Impetrada e o Ente Público interessado prestem as informações que julgar convenientes, que seja ouvido o digno representante do Ministério Público, em igual prazo;
- e) No mérito, que sejam tornadas definitivas as seguranças pleiteadas em sede liminar, garantindo-se o exercício ao Impetrante do mandato de deputado estadual enquanto o titular estiver afastado, nos termos da fundamentação.

Dê-se à causa o valor de R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), para fins fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Palmas/TO, 24 de agosto de 2023.

RAFAEL MARTINS ESTORILIO

OAB/DF 47.624
OAB/MA 21.041-A
OAB/TO 10.111-A

MÁRLON JACINTO REIS

OAB/DF 52.226
OAB/MA 4.285

MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES

OAB/TO 9.737